

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.
CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a)
PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE SANGÃO, SC.**

VANESSA PRISCILA BRASSIANI, Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 451, com endereço profissional a Rua Arthur Hermann, Nº 766, Jardim Primavera, Lontras, SC, inscrita no C.P.F. sob nº 066.840.619 40, portadora da identidade sob nº 5.654.755, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer e

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO 001 / 2024**

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participasse do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUDESC.
- 2) Ocorre que, de forma muito equivocada, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento revelaram-se por demais restritivas, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor.
- 3) Administração Municipal cometeu equívocos e, talvez sem intenção maior, desrespeitou o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.
- 4) Em total contradição com a norma constitucional e legislação licitatória, o referido edital possui vícios, a saber:

8.4.4. Prova de regularidade com as **Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede do interessado, por meio da apresentação do documento competente, dentro do seu prazo de validade;**

8.4.6 Prova de regularidade relativa às **contribuições previdenciárias** e às de terceiros, demonstrando situação regular no cumprimento das contribuições sociais, de acordo com a Lei nº 8.212/91;

10. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

10.2. Havendo mais de um leiloeiro credenciado **será obedecida a ordem de inscrição**, ou seja, de envio de toda a documentação exigida no edital para habilitação para prestação dos serviços. (GRIFOS NOSSOS).

- 5) Vejam Excelências, que o item 8.4.4, do Edital é de uma clareza solar, pois **CORRETAMENTE** já está pedindo a **REGULARIDADE FEDERAL.**

6) **A nosso ver e salvo melhor juízo, É INÚTIL SE PEDIR O QUE JÁ ESTÁ INTRÍNSECO NA CERTIDÃO DA UNIÃO QUE JÁ ABRANJE DÉBITOS DO INSS. Ainda mais: a certidão do INSS foi unificada pela Certidão da União, juntamente com a Receita Federal, DESDE 2014, conforme a Portaria 358, de 5 de setembro de 2014. Se houver dívidas ou pendências, seja da pessoa física, seja da pessoa jurídica, ambas aparecerão na Certidão da União, como já dito.**

7) Nem para ser Leiloeiro há obrigação, posto que, a atividade é exercida por Funcionário Público Federal, com vínculo estadual. Qual é a lei que exige isso Funcionário Público.

8) Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de apresentação de duas certidões, se uma já resume a outra DRISCI / CERTIDÃO DA UNIÃO. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, **NÃO PODE HAVER A EXIGÊNCIA. Puro excesso de zelo.**

9) Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que poderia fundamentar qualquer justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

10) Gravíssima irregularidade do item 10, sub item 10.2:

10. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

10.2. Havendo mais de um leiloeiro credenciado será obedecida a ordem de inscrição, ou seja, de envio de toda a documentação exigida no edital para habilitação para prestação dos serviços. (GRIFOS NOSSOS). ITEM IRREGULAR E QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO.

10.1.1) Todos os interessados em se credenciar, uma vez cumpridas as exigências técnico-legais do certame, deverão ser aproveitados.

10.1.2) Nesse diapasão, eis o ensinamento doutrinário de Joel Menezes Niebuhr:

O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212)

10.1.3) Acerca da ordenação do rol de credenciados, justamente pela inviabilidade de competição que se estabelece entre mesmos, o critério que se aplica é o

sorteio, uma vez que o mesmo confere lisura, transparência e isonomia ao certame, garantindo também a impessoalidade do órgão.

10.1.4) Nesse sentido, também vem decidindo o TCU, conforme Acórdão 1092/2018 –PLENÁRIO TCU:

No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio a forma mais equânime de seleção. (GRIFOS NOSSOS).

10.1.5) Em suma, o Credenciamento tem como principal objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados, permitindo a distribuição dos serviços em forma de rodízio.

Logo, sem delongas, esta impugnação deve prosperar.

11) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

12) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

13) Pelo exposto, conclui-se que a forma estabelecida pelo art. 42 do Decreto nº 21891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, **contrapõe ao que está estabelecido Lei Geral de Licitações e na Constituição da República em seu art. 37, XXI, que estabelece:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

14) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, (o que não queremos crer) ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, diversos artigos Constitucionais e da Lei Federal de licitações. **Não cremos que a Administração deste Município queira continuar cometendo ou permanecendo com estes equívocos em seu edital.**

EXCELÊNCIAS: Os municípios de RANCHO QUEIMADO, HERVAL DO OESTE, MIRIM DOCE, (algumas cópias anexas), avisados por este e por outros recorrentes, **ELIMINARAM OU MODIFICARAM ESTES ITENS** e realizaram suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para a modificação.

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, em especial, a Legalidade, a Transparência, a Moralidade e a Razoabilidade, REQUEREMOS:**

A) Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.
CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.

B) **Que seja eliminado o item 8.4.6** eis que já está se pedindo tal certidão no Item 8.4.4;

C) **Que seja modificado o item 10.2, onde sugerimos o seguinte texto:**

Após o recebimento da documentação, será realizado o sorteio dos credenciados, com a presença facultativa dos licitantes, que serão avisados com no mínimo 7 (sete) dias úteis de antecedência.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Estado de Santa Catarina, (SC), 11 de março de 2.024.

VANESSA PRISCILA BRASSIANI
Leiloeira Pública Oficial, matrícula AARC 451,

ANEXOS: DECISÕES DE OUTROS MUNICÍPIOS.

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO
Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000
Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 64/2023
CHAMADA PÚBLICA Nº 06/2023**

Aos **DEZ** dias do mês de **AGOSTO** de **DOIS MIL E VINTE E TRÊS**, às **QUINZE** horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Rancho Queimado - SC, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 318/2022 de 19/09/2022**, para analisar e julgar o recurso posto em desfavor da decisão de habilitação realizada no **Processo Licitatório nº 64/2023 – Chamada Pública nº 06/2023**, para o credenciamento de leiloeiros para a prestação dos serviços de alienação de bens móveis, imóveis inservíveis de propriedade do Município de Rancho Queimado/SC, conforme solicitação das Secretarias Municipais, recebida a qualquer título, por meio de licitação na modalidade de Leilão Público.

Trata-se de análise e julgamento do Recurso apresentado pelo Sr. Paulo Roberto Worm – CPF nº ***.280.460-**, requerendo que seja anulada a classificação dos leiloeiros onde foi usado o critério de ordem de chegada e que está seja realizada através de sorteio não eletrônico com os habilitados.

É o relatório.

Após terem os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Rancho Queimado/SC se reunido para deliberações, resolveram, quanto a alteração do item 8.1 do Edital, visto que, o critério adotado enfrenta óbice legal, à medida que não oportuniza igualdade de tratamento entre os credenciados, ferindo, portando, esse principio

Portanto, será adotado a forma de classificação por sorteio não eletrônico, nesse sistema não há que se competir por nada, sendo está a forma mais equânime de seleção. Desta forma será desconsiderado a classificação divulgada em Ata anterior e adotando o novo critério para convocação dos pregoeiros, apenas quando existir a necessidade de contratação.

Logo sem mais delongas, o recurso deve prosperar.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
1

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.
CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.

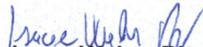


PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO

Praça Leonardo Sell, nº 40 – Centro – Rancho Queimado – CEP 88470-000

Fones: (48) 3275-3100 – CNPJ 82.892.357/0001-96

Nada mais havendo a declarar, o Presidente encerra a sessão,
encaminhando os autos à Autoridade Superior para deliberação.


Isaac Weber Pitz
Presidente


Clayton da Silva
Duarte
Membro


Leandro Anélio
Membro

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL DO OESTE, APÓS “PUXÃO DE ORELHAS” DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.
PARECER JURÍDICO Nº 172/2022.

1- EMENTA

“EDITAL DE CREDENCIAMENTO – LEILOEIRO – ORDEM DE CREDENCIAMENTO – ORDEM DE INSCRIÇÃO JUNTO À MUNICIPALIDADE-ILEGALIDADE-RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUE SE IMPÕE”.

2-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela Comissão de Processos Licitatórios do Município, acerca do pedido apresentado por Eduardo Schmitz, a qual questiona os itens “5.5.1”, do Edital de Credenciamento nº 001/2022, e os itens “8.7” e “8.7.1” do Anexos I, do referido edital.

Pede que o Edital seja refeito com as mudanças pretendidas.

É o necessário relatório

3- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à impugnação ao item 5.5.1 do referido edital, acredita-se se tratar de mero equívoco do impugnante, eis que não se visualiza no respectivo edital referido item.

Outrossim, quanto aos itens “8.7” e “8.7.1”, não se tratam do Anexo, mas sim do próprio edital.

Assim dizem os referidos itens “8.7” e “8.7.1” do Edital:

8.7 – Da ordem de Classificação para realização dos eventuais Leilões

8.7.1 -Após análise da documentação dos participantes e verificada sua regularidade, será disponibilizado no link do edital lista atualizada dos Leiloeiros Oficiais habilitados o rol de credenciados, sendo que a relação numerada de

Parecer- Impugnação- Edital de Credenciamento - Leiloeiros



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

classificação obedecerá ao critério de ordem inscrição junto a Administração Municipal de Herval d'Oeste.

Em atenção ao princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, analisar-se-á os itens acima descritos.

O art. 3º da Lei 8.666/93 visa a garantia dos princípios da isonomia, legalidade, e igualdade, garantindo, assim, a proposta mais vantajosa para a administração.

No caso em apreço, o critério adotado para selecionar as propostas será o da ordem de inscrição junto à Administração.

Porém, o critério escolhido enfrenta óbice legal, a medida que não oportuniza igualdade de tratamento entre os credenciados, ferindo, portanto, esse princípio.

Nesse sentido, inclusive, já há entendimento pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de critério de para escolha, quando se tratar da modalidade de credenciamento, senão vejamos o que diz o Acórdão nº 1092/2018 daquela Egrégia Corte de Contas:

“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.

Essa escolha de fornecedores de forma manual, em detrimento do sorteio eletrônico ou qualquer outra forma discricionária, inviabiliza a competição.”(grifamos)

Logo, sem delongas, a impugnação deve prosperar.



**Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste**

4- CONCLUSÃO

Pelas fundamentações acima expostas, o Parecer Jurídico é pela procedência da impugnação apresentada pelo impugnante, devendo-se retificar o referido edital.

Este é o Parecer.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC 18 de abril de 2022


Jean Carlos Simianco
Advogado OAB/SC 20.001
Procurador Geral

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PCS
CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 PCS**

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (DIRETA E INDIRETA), CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL.

DO PEDIDO

PAULO ROBERTO WORM, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer, RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PCS, CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 PCS.

DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o edital no item 12.1: *Os pedidos de esclarecimentos ou impugnações devem ser enviados a Comissão Permanente de Licitações até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico compras@caxambudosul.sc.gov.br; pois bem, o pedido da impugnante foi recebido pelo setor responsável em 02/03/2023, o que torna o mesmo **Tempestivo**.*

DA ARGUMENTAÇÃO

Conforme o pedido de impugnação foi recebido pelo setor de licitações, a Impugnante argumenta a seguinte fundamentação:

- a. Que seja conhecidos os Apontamentos apresentados diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, REQUEREMOS também que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, até para evitarmos desgaste da



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

Administração Municipal perante ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderá converter em representações e parar a marcha processual da Licitação aqui tratada. É o que buscamos evitar.

- b. Que seja ELIMINADO O ITEM 4.4.
- c. Que seja marcada data para abertura dos envelopes, com a presença facultativa dos interessados, com a abertura e conferência dos envelopes e documentos pelos presentes, como manda a lei.
- d. Que seja modificado o item 5.1.10.

DO MÉRITO

Inicialmente a impugnante afirma que:

5.1) ITEM TOTALMENTE IRREGULAR: NÃO HÁ DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A SESSÃO PÚBLICA PARA A LICITAÇÃO.

5.2) Vejam Excelências, NÃO FOI MARCADA SESSÃO PÚBLICA, com DATA E HORÁRIO PARA ABERTURA E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS.

Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:

Talvez o edital não trouxe de forma tão clarividente o modo que a seleção de leiloeiro se dará, porém, o edital prevê em sua página inicial que acontecerá sessão pública marcada para a data de 14/03/2023 com início às 08:00h, como pode-se notar:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

 MUNICÍPIO DE CAXAMBU DO SUL Nosso povo, nosso orgulho	AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PCS CRENCIAMENTO Nº 001/2023 PCS	
	Processo regido pela(s) Lei(s): <ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar 123/2006;• Lei 10.520/2002 e;• Lei 8.666/1993.	
Objeto: CRENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (DIRETA E INDIRETA), CONFORME AS DISPOSIÇÕES DESTA EDITAL.		
Data/Hora de Abertura: 14/03/2023 – 08:00 horas	Valor Estimado: -	Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Exclusiva ME/EPP NÃO	Local: Av. Presidente Getúlio Vargas, 615, Centro de Caxambu do Sul	
Pedidos de Esclarecimentos: Até às 08h00min – 09/03/2023	Impugnações: Até às 08h00min – 09/03/2023	

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/03/2023 ÀS 14:17:03 (00-03)
PARA CONTERENCIAMENTO SEU CONTEÚDO ACESSAR: https://www.munic.gov.br/portal/2



Quanto ao exposto no item 4.4 do edital, o mesmo prevê o acontecimento de sessão, porém foi redigida de forma a equivocar o entendimento dos interessados, ou seja, acontecerá sessão pública aberta a quem interessar, para o julgamento dos credenciamentos enviados, na data de 14.03.2023 às 08:00h nas dependências do prédio da prefeitura municipal, conforme o enunciado do preâmbulo do edital.

Já quanto a exigência feita pelo item 5.1.10, a impugnante argumenta:

5.1.10 Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

6.1) Respeitosamente, a nosso ver, parece haver muito, mas muito excesso de zelo desta Administração Municipal.

6.2) A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, PROÍBE QUE SE ESTIPULE PRAZOS AONDE QUER QUE SEJA.

6.3) A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante APENAS documentos e Certidões que a Lei exige, vedadas



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

quaisquer exigências que inibam a participação na licitação e some-se a isso os termos do art. 30, § 5º, do citado Diploma Federal:

Cabe, somente, concordar com o argumento da impugnante, o entendimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifo Meu).

Logo, é de suma importância que se modifique o texto do referido item para que englobe a maior quantidade possível de interessados e atendendo de forma objetiva o disposto legal.

DA DECISÃO

Por todo o exposto neste documento, reconheço a impugnação tempestiva e acolhida, e quanto ao teor da mesma julgo **PROCEDENTE**, conforme parecer.

Para a menção de realização pública, como o edital faz menção clara para a realização de tal instrumento, permanece marcada a sessão pública para a data de 14.03.2023 às 08:00h; contudo, faz-se necessário a modificação do item 4.4, passando a ser:

4.4. A sessão para análise da documentação será realizada em sessão pública, com data para realização em 14.03.2023 às 08:00, nas dependências do prédio da prefeitura municipal e o resultado será divulgado a todos os participantes e divulgada no portal da transparência.

Já o item 5.1.10 passa a vigorar com o seguinte texto:

5.1.10 Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro possui sistema informatizado para emissão de notas de venda em leilão e que comprove ter realizado leilões

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.

CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL

presenciais e on-line (via internet).

Quanto aos prazos de apresentação de credenciamento e abertura de envelopes e julgamento dos documentos enviados, **serão mantidos**, pois não traz nenhum prejuízo a aqueles que já apresentaram tal documentação, e para aqueles que tem interesse a partir dessa data, serão submetidos a apresentação conforme este entendimento.

Caxambu do Sul/SC, 30 de março de 2023.

ALAONE
SICHELERO

Assinado de forma digital por
ALAONE SICHELERO
Dados: 2023.03.03 10:44:42 -03'00'

ALAONE SICHELERO
Presidente da CPL

DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE

fls. 16



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TAIÓ

Ofício n. 0409/2022/PJ/TAI

Taió, 02 de agosto de 2022.

À Senhora

VANESSA PRISCILA BRASSIANI

Noticiante

Contato@fabrikadeleiloes.com.br

Assunto: Solicitação de informações. Prazo: 15 dias.

Referência: Notícia de Fato n. 01.2022.00025074-4¹

Senhora,

O Ministério Público, por seu Órgão de Execução signatário,
SOLICITA :

a) informe se houve adoção de providências pelo Município de Mirim Doce/SC para sanar a irregularidade - consistente na inobservância da cláusula n. 11.1 do edital do procedimento licitatório n. 04/2022 – denunciada nesta Promotoria de Justiça;

b) encaminhe cópia da resposta apresentada pelo Município de Mirim Doce a partir da representação encaminhada por Vossa Senhoria.

Ao responder, favor mencionar o n. 01.2022.00025074-4.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

OTÁVIO AUGUSTO BENNECH ARANHA ALVES

Promotor de Justiça

¹ Cujo objeto é: notícia de irregularidade, consistente na ausência de publicidade, no procedimento licitatório n. 04/2022 do Município de Mirim Doce/SC.

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ



MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ
Estado de Santa Catarina



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO 001/2022

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUDESC, para a realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município Abelardo Luz/SC.

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento acima mencionado, apresentado através da Senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Leiloeira Oficial, inscrita sob inscrição nº AARC 442.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de que o Leiloeiro já realizou ao menos 03 (três) leilões é restritiva e por essa razão frustra o caráter competitivo do certame.

Alega ainda que o Edital não prevê de forma clara a forma de realização da sessão de sorteio dos leiloeiros habilitados, e por essa razão pugna pela retificação do Edital.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Analisando o aventado pela impugnante é pertinente que se faça a retificação do Edital, alterando a quantidade de certificados de capacidade técnica de 03 (três) para apenas 01 (um).

Já em relação a forma de realização do sorteio ressalta-se que já foi feito adendo ao Edital, no qual está disposto a forma de realização da conferência dos documentos de habilitação, bem como realização do sorteio.



MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ
Estado de Santa Catarina



4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, passando o Edital a conter a seguinte redação:

Onde se lia:

4.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

Passa a ler:

4.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou ao menos 01 (um) leilão;

Mantenho a data anteriormente aprazada, para a realização do certame, isso porque, de acordo com o Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a redução da quantidade de certificados de capacidade técnica não afeta na formulação de propostas/habilitação. Eventuais proponentes que já tenham protocolado suas propostas seguindo a exigência relativa a apresentação de três certificados de capacidade técnica não serão em nada prejudicados haja vista que estarão contemplando exigência a maior que o mínimo exigido pelo Edital.

Abelardo Luz, 26 de janeiro de 2022.

Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad
Pregoeira

CHARLENE PEREIRA NUNES
Secretária

ALEXIS DANIEL KAWG
Membro da equipe

DECISÃO DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO Nº 01/PD. 9056/2022/PMI

OBJETO: Constitui objeto do presente edital o credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na junta comercial do Estado de Santa Catarina – JUDESC, para realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município de Ituporanga.

Trata-se de impugnação ao edital de credenciamento supracitado, apresentado pela senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, leiloeiro oficial, inscrita sob a inscrição nº AARC 442.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal estabelecido no art. 41, §2º da lei federal nº 8.666/93. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais relativos ao prazo para interposição de recurso.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de que o leiloeiro tenha realizado ao menos 03 (três) leilões é restritiva e por essa razão prejudica o caráter competitivo do certame.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Examinando o mérito da impugnação é adequado que se realize a retificação do edital, alterando a quantidade de certificados de capacidade técnica de 03 (três) para 01 (um) atestado.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, delibera a comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de Ituporanga em julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, passando o edital a conter a seguinte redação:





ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ITUPORANGA

Onde se lê:

6.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **3 (três)** leilões;

Leia-se:

6.5. - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, **1 (um)** leilão;

Mantenho a data anteriormente aprazada, para a realização do certame, isso porque, de acordo com o Art. 21, parágrafo 4º da lei federal nº 8.666/93, a redução da quantidade de certificados de capacidade técnica não afeta a formulação de propostas/habilitação. Eventuais proponentes que já tenham protocolado suas propostas seguindo a exigência relativa à apresentação de três certificados de capacidade técnica não serão em nada prejudicados haja vista que estarão contemplando exigência à maior que o mínimo exigido pelo edital.

Ituporanga, 21 de julho de 2022

 Assinado eletronicamente por:
JEFERSON SOMMER DE SOUZA
059.673.399-22
assinado eletronicamente 21/07/2022 11:50:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Jeferson Sommer de Souza
Presidente

 Assinado digitalmente por:
**ZULEIDE DÜMES
HESSMANN**
assinado digitalmente 651.817.609-10
digitalmente 21/07/2022 13:21:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Zuleide Dumes Hessmann
Secretária

 Assinado digitalmente por:
JOSIANE ROSA SIEVES
016.802.439-00
assinado digitalmente 21/07/2022 13:21:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Josiane Rosa Sieves
Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/07/2022 11:50:03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.atende.net/p62d667bceeb0c3>



DECISÃO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

Parecer Jurídico n. 079/2021

Vargem Bonita, 16 de novembro de 2021.

**LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 001/2021.
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS. APRESENTAÇÃO DO RECURSO.
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Solicita-se parecer jurídico a respeito do recurso apresentado por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial, no Credenciamento n. 001/2021, para o credenciamento de leiloeiro.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II - A VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derrogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submetido aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”².

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.
Rua Coronel Vitorio, 966 * Fone (49) 3548-3000 * CEP 89.675-000 * Vargem Bonita/Bonita – SC
CNPJ 95.996.187/0001-31 * e-mail: pmVargem Bonita.bonita@uof.com.br



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita

No presente caso, vislumbra-se que, conforme argumentado pela recorrente, os possíveis credenciados não foram intimados para comparecer a Sessão Pública para abertura dos envelopes e para a Sessão de Sorteio.

Tal equívoco por si só eiva de irregularidades o procedimento, não podendo ser admitida a manutenção do sorteio sem a devida publicidade. Desta forma, necessário que a Municipalidade refaça os atos atacados, intimando com a devida antecedência os interessados inscritos, a fim de evitar nulidades.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, o parecer é pela possibilidade de provimento do recurso apresentado para que, seja anulado e refeito o sorteio dos credenciados, devendo os referidos serem intimados/notificados acerca das datas estabelecidas.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.267

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.
CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.



Estado de Santa Catarina
Município de Vargem Bonita

R.h

Acolho o parecer da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita em relação ao Credenciamento n. 001/2021 e passo a decidir.

Considerando a pertinência dos termos do recurso apresentado e, diante do princípio da legalidade e do interesse público, **DECIDO** por **DAR PROVIMENTO** ao recurso lavrado por SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, determinando o cancelamento do sorteio realizado, o qual deve ser refeito e ordenando que todos os cadastrados sejam notificados das datas com antecedência razoável.

Vargem Bonita/SC, 03 de novembro de 2021.

ROSAMARCIA HETKOWSKI ROMAN
Prefeita Municipal

**VANESSA PRISCILA
BRASSIANI**
Leiloeira Pública Oficial
JUDESC AARC Nº 451

Rua Arthur Hermann, nº 766, Jardim Primavera,
LONTRAS/ SC.
CEP 89.182 000 (47) 9 9224 5384
WWW.FABRICCALEILOES.COM.BR
contato@fabrikadeleiloes.com.br.

DOCUMENTO DA LEILOEIRA

	
Presidência da República Secretaria de Fomento e Pequena Empresa Secretaria de Fomento e Simplicação Departamento de Registro e Inscrição Junta Comercial do Estado de Santa Catarina	
CARTERA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 451/ª VIA	
Vanessa Priscila Brassiani	
NOME DO PORTADOR	
Martine Brassiani	
FILHO(A)	
Antonio Brassiani	
NOME DO PORTADOR	
Basileia	
DATA DE NASCIMENTO	
16/11/1991	
EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
Leiloeiro Oficial	
CPF	
066.840.619-40	
Nº DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL	
5654755 SSP/SC	
CPF	
5654755-5	

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
NOME DA EMPRESA	
AARC nº 451	
Nº DE AMPLIOLA	
Santa Catarina	
UF	
10/09/2021	
DATA DE EXERCÍCIO	
ASSINATURA DO PORTADOR	
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
10/09/2021	
DATA DE EXERCÍCIO	
	